

# **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

**ATUALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DESTINAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES  
DA CONFERÊNCIA MUNDIAL DE 2019 (PDF 2021)**

**JULHO/2020**

# ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ATUALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DESTINAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES  
DA CONFERÊNCIA MUNDIAL DE 2019 (PDF 2021)

**ELABORADO POR:**

**KIM MORAES MOTA – ORER/SOR**

**MARCOS ESTEVO DE OLIVEIRA CORREA – ORER/SOR**

**MARCOS VINICIUS RAMOS DA CRUZ – PRRE/SPR**

**MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA – ORER/SOR**

**RAFAEL ANDRADE REIS DE ARAUJO – PRRE/SPR**

**TARCISIO AURELIO BAKAUS – ORER/SOR**

**TULIO MIRANDA BARROS – ORER/SOR**

***Nota Importante:***

*Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pelo grupo de trabalho responsável pelo tema e assim não reflete necessariamente a posição final e oficial da Agência, que somente se firma pela deliberação do Conselho Diretor da Anatel.*

## PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO NA ANATEL

A criação de um marco regulatório claro e bem concebido é fundamental para estimular a confiança de investidores e consumidores, bem como para o bom andamento do setor, além de permitir a criação de um ambiente que concilie a saúde econômico-financeira das empresas com as exigências e as expectativas da sociedade.

Dentro desta perspectiva, a Anatel vem, desde sua criação, trabalhando para aperfeiçoar seu processo regulatório e de tomada de decisão. Uma forma de ratificar esse posicionamento foi o estabelecimento, no seu regimento interno (Resolução nº 612, de 29/4/13), por meio do art. 62, da obrigação de os atos de caráter normativo da Agência, em regra, serem precedidos de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

*Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.*

*Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de **Análise de Impacto Regulatório**.*

A incorporação de AIR no processo de regulamentação ocorre concomitantemente à adoção de outras boas práticas, como o planejamento estratégico e a adoção de uma agenda regulatória. É nesse sentido de incorporação de boas práticas regulatórias que a AIR está inserida, num processo contínuo de busca de melhoria e de excelência regulatória.

De modo a resolver os problemas mais comuns da regulação no Brasil, podemos citar o excesso de regras, a falta de clareza, a complexidade da linguagem e falta de atualização das normas, a busca por ferramentas mais eficazes para a melhoria da qualidade regulatória trouxe para o país a aplicação da metodologia conhecida como Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Em relação às boas práticas da AIR, de acordo com a bibliografia, podemos citar os seguintes itens que devem ser observados na implantação da ferramenta na Anatel:

- Preparar a AIR **antes** de tomar a decisão;
- Redigir a AIR de forma clara, didática, técnica e exaustiva;
- Utilizar a AIR como um instrumento de subsídio à decisão, não a substituindo;
- Fazer uso do maior número possível de dados;
- Integrar mecanismos de participação social; e
- Comunicar os resultados da AIR.

A AIR é, portanto, um instrumento de análise técnica, cujo estilo e conclusões são fundamentadas no debate e análises promovidas pelo grupo de trabalho responsável pelo tema, e não reflete necessariamente a posição final e oficial da Anatel, que somente se firma pela deliberação de seu Conselho Diretor.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>TEMA 1: ATUALIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DESTINAÇÕES DISPOSTAS NO PLANO EM DECORRÊNCIA DOS RESULTADOS DA CMR-19 .....</b>	<b>9</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>9</b>
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>14</b>
<b>TEMA 2: REVOGAÇÃO EXPRESSA DE RESOLUÇÕES QUE APROVAVAM ATRIBUIÇÕES E DESTINAÇÕES QUE JÁ CONSTAM DO PDFF.....</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>19</b>
<b>TEMA 3: CONSOLIDAÇÃO DOS REGRAMENTOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE USO DE FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS .....</b>	<b>20</b>
<b>SEÇÃO 1 .....</b>	<b>20</b>
<b>SEÇÃO 2 .....</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO 3 .....</b>	<b>24</b>

## Introdução

O espectro de radiofrequências é a faixa do espectro eletromagnético de 8,3 kHz a 3000 GHz, passível de uso por meio de sistemas de radiocomunicação. Trata-se de um recurso limitado, constituindo-se em bem público administrado pela Anatel, conforme prevê a Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), de 16 de julho de 1997.

Por se tratar de recurso escasso, é essencial que se faça a adequada gestão do espectro de radiofrequências, observados o emprego racional e econômico do espectro. Nesse sentido, conforme prevê o Regulamento de Uso do Espectro (RUE), aprovado pela Resolução nº 671 de 3 de novembro de 2016, os princípios que norteiam a administração do uso do espectro são:

Art. 1º ...

§ 1º ...

I - a constatação de que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

II - a utilização eficiente e adequada do espectro;

III - o emprego racional e econômico do espectro;

IV - a ampliação do uso de redes e serviços de telecomunicações; e,

V - a autorização para o uso de radiofrequências a título oneroso.

Adicionalmente, observa-se que uma das principais atividades relacionadas à gestão do uso do espectro é a elaboração de atos normativos para atribuição e destinação de faixas de radiofrequências, a fim de permitir o uso de determinadas faixas para exploração de serviços de telecomunicações no Brasil.

A esse respeito, vale frisar que o RUE estabelece que, em regra, um dos requisitos para o uso de faixas de radiofrequências no Brasil é que estas estejam devidamente atribuídas e destinadas ao serviço compatível com o uso pretendido, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º:

Art. 7º ...

Parágrafo único. A utilização de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências é condicionada à existência de prévia atribuição, a serviço de radiocomunicação, e destinação, a serviço de telecomunicações, de radiodifusão ou a aplicação, compatíveis com o uso pretendido.

Nesse sentido, destaca-se ainda que as definições de atribuição e destinação de faixas de radiofrequências encontram-se estabelecidas no artigo 3º do RUE:

Art. 3º (...)

III - atribuição (de uma faixa de radiofrequências): inscrição de uma dada faixa de radiofrequências na tabela de atribuição de faixas de radiofrequências, com o propósito de usá-la, sob condições específicas, por um ou mais serviços de radiocomunicação terrestre ou espacial convencionados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), ou por serviços de radioastronomia;

(...)

XI - destinação (de uma faixa de radiofrequências): inscrição de um ou mais sistemas ou serviços de telecomunicações ou de radiodifusão, segundo classificação da Anatel, no plano de destinação de faixas de radiofrequências editado pela Anatel, que vincula a exploração desses serviços à utilização de determinadas faixas de radiofrequências, sem contrariar a atribuição estabelecida; (...)

Para consolidar as atribuições e destinações de faixas de radiofrequências em um único instrumento a Anatel mantém o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Frequências no Brasil (PDF), seguindo a diretriz do artigo 158 da LGT, cujo caput se transcreve a seguir:

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. (...)

Para elaboração do PDFF são observados o interesse público, o disposto em tratados, acordos e atos internacionais subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional, notadamente o Regulamento de Rádio (RR) da União Internacional de Telecomunicações (UIT), e as destinações, distribuições e consignações preexistentes, em conformidade com a diretriz do artigo 158 da LGT. Cabe frisar que o RR possui uma tabela de atribuição de frequências a ser observada pelas diversas Administrações quando da elaboração de seus planos nacionais de atribuição de frequências.

O uso do espectro por uma administração em desconformidade com a Tabela de Atribuição de Frequências da UIT não é recomendável no que se refere à coordenação de uso de radiofrequência no âmbito internacional, sendo admissível unicamente de forma excepcional, sujeito ao que estabelece a disposição 4.4 do RR:

As administrações dos Estados-Membros não devem consignar a uma estação nenhuma frequência em derrogação à Tabela de Atribuições de Frequência deste Capítulo ou a outras disposições deste Regulamento, exceto com a condição expressa de que essa estação, ao utilizar essa consignação de frequência, não deve causar interferência prejudicial, nem reivindicar proteção contra interferência prejudicial causada por uma estação operando de acordo com as disposições da Constituição, da Convenção e deste Regulamento. (tradução nossa)

Nesse contexto, o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Frequências no Brasil (PDFF) tem sido o instrumento regulatório basilar para a gestão do uso de radiofrequências no Brasil, uma vez que consolida as atribuições e destinações em um único instrumento, indicando a possibilidade de uso de determinada faixa de frequências para execução dos serviços de telecomunicações. Detalhadamente, o Plano consolida informações:

- de atribuição de faixas de frequências na região 2, de acordo com a divisão regional dos diversos países contida no RR da UIT;
- de atribuição de faixas de frequências no Brasil;
- de destinação e distribuição de faixas de frequências no Brasil; e
- da regulamentação aplicável.

O referido Plano contém um texto introdutório, seguido por uma tabela de atribuição e destinação que estabelece a associação detalhada entre as faixas de radiofrequências e os diversos serviços e aplicações correspondentes no Brasil, além das notas de rodapé e, finalmente, a lista das siglas utilizadas no instrumento.

Quanto à tabela de atribuição e destinação, trata-se da listagem de todas as faixas nas quais os serviços de radiocomunicação (aderentes às definições da UIT) e de telecomunicações (definidos conforme a regulamentação brasileira) podem operar, observando-se duas categorias, em função do grau de proteção em determinada faixa de frequências: serviços primários (apresentados em letras maiúsculas) e serviços secundários (apresentados em letras minúsculas, com a inicial maiúscula).

As notas de rodapé, por sua vez, subdividem-se em dois conjuntos: notas Internacionais, extraídas do artigo 5º do RR, que podem afetar o Brasil internamente ou na fronteira com outros países da Região 2 ou ainda por serem referenciadas por outra nota; e notas específicas do Brasil, de responsabilidade da administração brasileira. Tais notas indicam condições referentes a um serviço de radiocomunicações específico, quando estão localizadas ao lado do mesmo, ou a mais de um serviço, quando aparecem ao final de cada célula da tabela.

Há que se observar que nem a Tabela de Atribuição de Frequências da UIT, nem o PDFF brasileiro, são instrumentos estáticos, pois as necessidades de uso das faixas de radiofrequências pelos muitos serviços de radiocomunicações variam com o passar do tempo, pautados pela inovação e pelo surgimento de novas aplicações e funcionalidades.

Com efeito, destaca-se que a Tabela de Atribuição de Frequências da UIT sofre alterações periódicas, promovidas no âmbito de Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMRs). Da mesma forma, o PDFF também deve ser periodicamente atualizado, tanto para adequar as atribuições nele dispostas às alterações promovidas no RR, quanto para incorporar, alterar ou suprimir destinações em face de demandas da sociedade e de estudos da Anatel.

A necessidade de atualização do PDFF em função das questões dispostas acima foi recentemente debatida pela Anatel no âmbito do processo SEI nº 53500.046380/2018-91, referente à iniciativa regulamentar 29 da Agenda Regulatória corrente, a qual propunha a republicação do PDFF, com as devidas atualizações decorrentes de CMRs e de avaliações quanto à necessidade de destinações de faixas, na forma do anexo a uma nova Resolução da Anatel. A mencionada iniciativa culminou na edição da Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019, publicada no DOU de 4 de novembro de 2019, que aprova a atual versão do PDFF.

A esse respeito, cumpre apontar que ao presente projeto aplicam-se os princípios norteadores da fundamentação constante do processo SEI nº 53500.046380/2018-91, com especial destaque ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborado na oportunidade, documento SEI nº 3623738, cuja conclusão apontou para a necessidade de se estabelecer o maior alinhamento possível entre o PDFF e a Tabela Internacional de Atribuição de Frequências constante do RR.

É nesse ponto, considerando a necessidade de se promover a atualização do PDFF em face dos resultados da CMR 2019, que se insere a presente iniciativa, prevista no item 35 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada por meio da Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, e atualizada pela Portaria nº 278, de 6 de março de 2020, ambas do Conselho Diretor.

Além dos resultados da CMR 2019, principal motivador do projeto, há dois outros aspectos que devem ser aqui tratados. O primeiro aspecto está relacionado à mudança de paradigma com relação à periodicidade para aprovação do PDFF por Resolução e o segundo decorre da edição do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A mudança de paradigma se refere à inclusão do PDFF como item fixo da Agenda Regulatória da Anatel, a fim de aprovar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Frequências no Brasil periodicamente por meio de Resolução. Com isso, pretende-se, em regra, discutir as futuras evoluções das atribuições e destinações de faixas de radiofrequências nesse item, sem a necessidade de itens próprios para cada atribuição ou destinação. Essa lógica, porém, não impede que sejam incluídas iniciativas específicas na Agenda Regulatória para análise de atribuições e destinações pontuais, sempre que se

entenda conveniente e oportuno, conforme conclusão da AIR realizada no processo SEI nº 53500.046380/2018-91.

No que diz respeito ao Decreto nº 10.139/2019, trata-se de instrumento por meio do qual o Poder Executivo definiu a necessidade de consolidação, por tema, dos atos normativos editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nesse contexto, em linha com as determinações constantes do Decreto, a presente iniciativa, além de atualizar as atribuições e destinações vigentes e revogar expressamente os dispositivos que não têm mais eficácia em decorrência da publicação da Resolução nº 716/2019, também se propõe a consolidar todos os regramentos relacionados a condições específicas de uso de determinadas faixas de radiofrequências.

Por conseguinte, a presente análise de impacto regulatório abordará os seguintes temas:

- *Tema 1 – Atualização de atribuições e destinações dispostas no Plano em decorrência dos resultados da CMR-19;*
- *Tema 2 – Revogação expressa de Resoluções que aprovavam atribuições e destinações que já constam do PDFF;*
- *Tema 3 – Consolidação dos regramentos relativos às condições de uso de faixas de radiofrequências.*



# **TEMA 1: Atualização de atribuições e destinações dispostas no Plano em decorrência dos resultados da CMR-19**

## **SEÇÃO 1 RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

### **Descrição introdutória do Tema**

Nos termos expostos na seção introdutória deste relatório, o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF) é o instrumento previsto no artigo 158 da Lei nº 9.472/1997 que estabelece todas as atribuições e destinações de radiofrequências no Brasil, além do detalhamento da regulamentação relacionada ao uso dessas radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o Plano observará os tratados e acordos internacionais aplicáveis, o que na atualidade corresponde ao Regulamento de Rádio da União Internacional de Telecomunicações, em especial à Tabela de Atribuição de Frequências nele contida e as Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

A esse respeito, conforme extensamente debatido no âmbito do processo SEI nº 53500.046380/2018-91, do qual resultou o atual PDFF, aprovado pela Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019, a Tabela de Atribuição de Frequências é objeto de alterações periódicas pelas Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMRs), ensejando a necessidade da correspondente atualização do PDFF.

Nesse cenário, cumpre observar que foi realizada em 2019 a mais recente CMR, a qual alterou várias atribuições e Notas de Rodapé da Tabela de Atribuição de Frequências do RR, como se verifica de seus Atos Finais, disponíveis em [https://www.itu.int/dms\\_pub/itu-r/opb/act/R-ACT-WRC.14-2019-PDF-E.pdf](https://www.itu.int/dms_pub/itu-r/opb/act/R-ACT-WRC.14-2019-PDF-E.pdf). Em consequência, seguindo o comando trazido pela Lei nº 9.472/1997 e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor, o PDFF vigente também deve ser atualizado, de modo a manter seu alinhamento ao RR.

### **Qual o problema a ser solucionado?**

O problema identificado consiste na necessidade de se manter o maior alinhamento possível entre o PDFF e a Tabela de Atribuição de Frequências constante do RR, considerando que o Brasil é signatário deste tratado internacional, da Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 67 de 15 de outubro de 1998 e da Carta das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-Lei nº 7.935 de 4 de setembro de 1945 – sendo a UIT órgão vinculado à ONU.

## A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A competência da Anatel para atuar no problema se origina na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), destacando-se particularmente o disposto em seus artigos 1º, 19, 157 e 158:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....  
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

.....  
Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....  
Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

Nesse sentido, é bem clara a atribuição da Agência e os limites de seu poder-dever.

## Quais os objetivos da ação?

O objetivo da Anatel no âmbito do problema identificado é propiciar condições para o efetivo uso das faixas de radiofrequências no Brasil, de forma alinhada às necessidades do país e a tratados e acordos internacionais, com o foco na ampliação da cobertura das redes de telecomunicações e na melhoria do provimento de serviços aos usuários.

## Quais os grupos afetados?

Identificam-se os principais grupos afetados no que tange à presente AIR:

- Anatel;
- Exploradoras de satélite;
- Prestadores de serviços de radiodifusão;
- Prestadores ou exploradores de serviços de telecomunicações.

## Como o tema é tratado no cenário internacional?

No cenário internacional, a Tabela de Atribuição de Frequências, constante da Seção IV do artigo 5 do RR, é a base para a definição sobre o uso de todo o espectro de radiocomunicações.

Essa Tabela define os possíveis serviços de radiocomunicações que podem ser explorados em cada faixa de radiofrequências e é objeto de revisões periódicas, realizadas pelas Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMRs), que têm ocorrido a cada 4 anos, após um período de estudos em que representantes dos 192 Países-membros da UIT e de mais de 700 Membros de Setor e Associados (setor público e privado incluindo universidades e centros de pesquisas) discutem os novos usos e necessidades de espectro no mundo.

Sendo o RR um dos mais importantes tratados internacionais do setor de telecomunicações e a Tabela de Atribuição de Frequências contida nesse Regulamento o fruto de reiterados consensos entre os países, observa-se que sua adoção no âmbito interno das administrações é prática corriqueira, ainda que de forma indireta, por meio de Tabelas Nacionais a ela alinhadas.

Nos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo, os órgãos responsáveis pela administração do espectro mantêm Tabela de Atribuições de Frequências em moldes muito similares aos do PDFF brasileiro, atualizando-a conforme alterações provocadas pelas CRMs. Naquele país a preparação para as Conferências Mundiais de Radiocomunicações ocorre por meio de comitês nos quais são estabelecidas as visões e proposições a serem defendidas pela Administração, a fim de garantir o uso harmonioso do espectro no âmbito interno e estrangeiro. Esse esforço é visto na Tabela de Atribuições dos Estados Unidos ([link](#)).

No caso dos países da Europa, em face da maior necessidade de harmonização decorrente da proximidade dos territórios e das intensas relações que transcendem as fronteiras, além de cada Estado possuir, em regra, seu próprio Plano de Frequências, criou-se a Tabela Europeia de Atribuições de Frequências e Aplicações, que reúne as atribuições ditas “de maior uso e maior interesse” entre os membros da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (*European Conference of Postal and Telecommunications Administrations* - CEPT), órgão que tem por objetivos essenciais o estreitamento das relações entre as administrações-membros, a harmonização técnica e regulatória e a coordenação de posições regionais europeias para os trabalhos das Organizações Internacionais do setor (UIT e União Postal Universal).

É importante ressaltar que a Tabela Europeia também lista aplicações para cada faixa, a fim de direcionar seu uso, tal qual se objetiva no Brasil com as destinações.

A mencionada Tabela é mantida e atualizada pelo Comitê de Comunicação Eletrônica (*Electronic Communications Committee* - ECC) da CEPT, levando em consideração os resultados das CMRs, estando sua versão mais recente disponível em: <https://www.ecodocdb.dk/download/2ca5fcbd-4090/ERCREP025.pdf>.

No Canadá, conforme informações do Departamento de Inovação, Ciência e Desenvolvimento Econômico (*Innovation, Science and Economic Development Canada*), responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, a Tabela de Atribuição de Frequências Canadense é revisada periodicamente. Tais revisões ocorrem quando são feitas alterações na Tabela de Atribuição de Frequências do RR da UIT, como resultado de Conferências Mundiais de Radiocomunicações ou requisitos específicos de serviços de telecomunicações do Canadá. A Tabela Canadense é baseada nas disposições dos Atos Finais resultantes das várias CMRs da UIT.

Como visto, ainda que cada País tenha sua soberania, a importância de assegurar o uso racional, eficiente, satisfatório e harmônico do espectro levou as diversas administrações a se basearem nas

condições que estabelece o RR, dentre as quais o planejamento de uso das faixas de radiofrequências pelos diversos serviços de radiocomunicações existentes, buscando manter seus planos nacionais para o uso de radiofrequências alinhado à Tabela de Atribuição de Frequências estabelecida no RR.

### **Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?**

Conforme já discutido no âmbito do Conselho Diretor, quando da apreciação do Processo SEI 53500.046380/2018-91, correspondente ao item 53 da Agenda Regulatória 2017-2018 e ao item 29 da Agenda Regulatória 2019-2020, verifica-se pertinente e necessária a atualização do PDFF para fins de harmonização do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil com as atualizações sofridas pela Tabela de Atribuição de Frequências constante do RR em virtude das decisões tomadas nas Conferências Mundiais de Radiocomunicações. Tal princípio estabelecido pelo Conselho Diretor culminou na edição da Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019, que alinhou o PDFF com as alterações da Tabela de Atribuição de Frequências do RR decorrentes das Conferências Mundiais de Radiocomunicações realizadas até 2015.

A Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2019 decidiu alterar a Tabela de Atribuição de Frequências do RR em diversos pontos. Ademais, uma vez que a revisão periódica do PDFF decorrente de alterações do RR é uma diretriz estabelecida pelo Conselho Diretor, não há alternativas a serem analisadas no presente caso a não ser promover as alterações necessárias ao PDFF para manutenção do alinhamento com a Tabela de Atribuição de Frequências do RR.

## **SEÇÃO 2**

### **ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS**

Conforme exposto na Seção 1 deste Relatório, o tema em debate envolve apenas uma alternativa possível. Assim, a presente Seção não é aplicável.

## **SEÇÃO 3**

### **CONCLUSÃO**

#### **Qual a conclusão da análise realizada?**

Considerando que a presente análise envolve situação para a qual há uma única alternativa possível que seja compatível com as decisões já tomadas pelo Conselho Diretor da Anatel sobre o tema, em particular aquelas constantes do processo SEI nº 53500.046380/2018-91, a ação a ser tomada no presente caso é vinculada, concluindo-se pela atualização do PDFF em face dos resultados obtidos pela CMR-19.

#### **Como será operacionalizada a alternativa sugerida?**

A alternativa será operacionalizada pela submissão ao Conselho Diretor de minuta de Resolução que traz como anexo novo PDFF atualizado.

A mencionada atualização tem como base o atual PDFF, aprovado pela Resolução nº 716/2019, ao qual serão promovidos os devidos ajustes, levando-se em conta o disposto nos Atos Finais da CMR-19, disponíveis em [https://www.itu.int/dms\\_pub/itu-r/opb/act/R-ACT-WRC.14-2019-PDF-E.pdf](https://www.itu.int/dms_pub/itu-r/opb/act/R-ACT-WRC.14-2019-PDF-E.pdf), bem como os posicionamentos brasileiros levados àquele fórum, conforme autorizado por meio da Portaria nº 2.024/2019 (SEI nº 4713288), e o cenário de uso das faixas de radiofrequências no Brasil.

Há que se destacar, nesse ponto, que a atualização do PDFF consiste em reprodução literal das novas atribuições e Notas de Rodapé aprovadas pela CMR-19 apenas para a coluna referente à Região 2 (Américas). Para a coluna referente ao Brasil, nos termos do que já é feito regularmente pela Anatel e pelos demais órgãos reguladores internacionais, a atualização consiste nos ajustes necessários para que se incluam no Plano as atribuições que são compatíveis com o uso das radiofrequências no país, para que se excluam do Plano atribuições removidas da Região 2 e para que se incorporem ao Plano Notas de Rodapé aplicáveis, não havendo razão, por exemplo, para se incluir Nota que trata aspecto específico de outro país.

#### **Como a alternativa sugerida será monitorada?**

O monitoramento da alternativa sugerida será feito por meio do acompanhamento, pela Superintendência responsável pela gestão do espectro de radiofrequências, da evolução das autorizações de uso de radiofrequências nas novas faixas atribuídas e destinadas, especialmente a partir das informações disponíveis nos sistemas informatizados de outorga e licenciamento da Anatel.

-----

## TEMA 2: Revogação expressa de Resoluções que aprovavam atribuições e destinações que já constam do PDFF

### SEÇÃO 1

#### RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

##### Descrição introdutória do Tema

A versão mais atual do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil, aprovada pela Resolução nº 716/2019, abrange todas as atribuições e destinações até a data de sua publicação. Foram compiladas as várias disposições contidas em diversas Resoluções aprovadas pela Anatel.

A esse respeito, embora essas Resoluções não tenham sido revogadas de forma expressa pela Resolução nº 716/2019, observa-se que os dispositivos delas constantes que tratavam de atribuições e destinações que não envolviam alterações no curso do tempo ou alterações dos direitos à proteção contra interferência prejudicial e a prevalência de um serviço em detrimento do outro, nos casos de conflito de coordenação, perderam eficácia, encontrando-se, na prática, tacitamente revogados.

Ocorre que a revogação tácita não é boa prática regulatória, pois introduz maior dificuldade para a compreensão do tema pelos regulados. Nesse contexto, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, determinou a necessidade de revogação expressa de normas tacitamente revogadas. Tal regra consta do artigo 8º do Decreto nº 10.139/2019, *in verbis*:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:  
I - já revogadas tacitamente; (...)

Ademais, vale frisar que o Decreto nº 10.139/2019, determinou ainda a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Tal diretriz corrobora com as ações de simplificação regulatória, uma vez que se promoveu a consolidação dos dispositivos que tratavam de atribuições e destinações num mesmo instrumento.

Destaca-se ainda que o Conselho Diretor da Anatel debruçou-se sobre a questão da revogação tácita quando da análise da proposta de revogação expressa de Resoluções da Agência que haviam sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que haviam perdido sua eficácia no âmbito do processo SEI nº 53500.012951/2013-80, objeto do item 45 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020. Na oportunidade, assim dispôs o Conselheiro Relator da matéria, na Análise nº 34/2019/VA (SEI nº 3908388):

##### II - DA JUSTIFICATIVA

5.4. É possível que se declare a revogação de normas que tenham sido implicitamente revogadas por normas posteriores, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.  
(...)"

## Tema 2 – Revogação expressa de Resoluções que aprovavam atribuições e destinações que já constam do PDFF

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

(...)

XI – **declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores**". (grifou-se)

5.5. A justificativa da proposta funda-se, portanto, na diretriz da Anatel de simplificação regulatória, como forma de otimizar a transparência da Agência e seu relacionamento com a sociedade.

Como resultado do mencionado projeto, publicou-se a Resolução nº 708, de 26 de março de 2019, que declarou revogadas, de forma expressa, 170 (cento e setenta) Resoluções expedidas pela Anatel que haviam sido implicitamente revogadas ou perderam eficácia.

Portanto, tendo em vista o posicionamento do Conselho Diretor quanto à revogação expressa de instrumento regulatórios tacitamente revogados, assim como as determinações constantes do Decreto nº 10.139/2019, o presente projeto, propõe-se a realizar a simplificação regulatória mediante a revogação expressa das disposições, ou das resoluções em sua integralidade, conforme o caso, que tratam de atribuição ou destinação e que tenham sido tacitamente revogadas.

### Qual o problema a ser solucionado?

Há regramentos relacionados a atribuições e destinações que não mais possuem eficácia, mas ainda constam de instrumentos normativos da Anatel, em descompasso com as melhores práticas regulatórias, com a diretriz de simplificação da regulamentação e com o disposto no Decreto nº 10.139/2019.

### A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A competência da Anatel para atuar no problema se origina na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), destacando-se particularmente o disposto em seus artigos 1º, 19, 157 e 158:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....  
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

.....  
Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....  
Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.



## **Tema 2 – Revogação expressa de Resoluções que aprovavam atribuições e destinações que já constam do PDFF**

Nesse sentido, é bem clara a atribuição da Agência e os limites de seu poder-dever.

### **Quais os objetivos da ação?**

Adequar a regulamentação vigente ao disposto no Decreto nº 10.139/2019, visando as melhores práticas regulatórias e, a simplificação da regulamentação.

### **Quais os grupos afetados?**

Identificam-se os principais grupos afetados no que tange à presente AIR:

- Anatel;
- Exploradoras de satélite;
- Prestadores de serviços de radiodifusão;
- Prestadores ou exploradores de serviços de telecomunicações.

### **Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?**

Tendo em vista que a revogação expressa de normas tacitamente revogadas é um comando do Decreto nº 10.139/2019 e uma diretriz estabelecida pelo Conselho Diretor, seguindo a lógica adotada no âmbito do processo SEI nº 53500.012951/2013-80, não há alternativas a serem analisadas no presente caso, além da revogação expressa das disposições, ou mesmo de resoluções em sua integralidade, que não possuam mais eficácia devido à consolidação das atribuições e destinação no PDFF.

## **SEÇÃO 2**

### **ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS**

Conforme exposto na Seção 1 deste Relatório, o tema em debate envolve apenas uma alternativa possível. Assim, a presente Seção não é aplicável.

## **SEÇÃO 3**

### **CONCLUSÃO**

#### **Qual a conclusão da análise realizada?**

Considerando que a presente análise envolve situação para a qual há uma única alternativa possível que seja compatível com as decisões já tomadas pelo Conselho Diretor da Anatel sobre o tema, em particular aquela constante do processo SEI nº 53500.012951/2013-80, e com o disposto no Decreto nº 10.139/2019, a ação a ser tomada no presente caso é vinculada, concluindo-se pela revogação expressa dos dispositivos e dos instrumentos normativos que tratam de atribuição e destinação de radiofrequências e não mais possuem eficácia, em consequência da entrada em vigor da Resolução nº 716/2019.

#### **Como será operacionalizada a alternativa sugerida?**

A alternativa será operacionalizada pela submissão ao Conselho Diretor de minuta de Resolução que revoga expressamente as disposições, ou das resoluções em sua integralidade, caso aplicável, que tratam de atribuição e destinação de radiofrequências e não mais possuem eficácia, em consequência da entrada em vigor da Resolução nº 716/2019. Ademais, no PDFF será apresentada uma seção contendo condições especiais a respeito de uso de faixas destinadas que comporta a adequação dos dispositivos não afetados pela revogação tácita ou que não podem ser representados por meio da Tabela.

#### **Como a alternativa sugerida será monitorada?**

Não se identifica a necessidade de monitoramento dos resultados da alternativa sugerida, vez que se trata de aspecto formal.

-----

## TEMA 3: Consolidação dos regramentos relativos às condições de uso de faixas de radiofrequências

### SEÇÃO 1

#### RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

##### Descrição introdutória do Tema

Além das diretrizes relacionadas à atribuição e destinação de faixas de frequências, o uso de determinadas faixas pode estar sujeito a regras que dispõem sobre alterações nas destinações dos serviços no curso do tempo, alterações dos direitos à proteção em decorrência das condições de uso de radiofrequências ou sobre eventuais restrições para a autorização do uso de radiofrequências e para o licenciamento de estações em determinadas faixas de frequências.

Destaca-se que atualmente tais diretrizes regulatórias são regulamentadas por meio de diferentes instrumentos normativos. A difusão dessas diretrizes em diferentes instrumentos torna complexo o arcabouço regulatório relacionado ao tema, reduzindo a transparência regulatória.

Nesse contexto, em atenção às dificuldades resultantes da dispersão regulatória, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º Fica determinada a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.

(...)

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato. (grifos nossos)

Nesses termos, verifica-se que todos os atos normativos editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem ser reunidos em face de suas temáticas e os regramentos pertinentes consolidados em um único instrumento.

Trata-se de um esforço da Administração Pública no sentido de simplificar o arcabouço normativo vigente e facilitar o acesso e o entendimento das regras pelos seus destinatários. A Anatel, de sua parte, não está alheia a esse esforço, tendo promovido várias iniciativas nesse sentido desde sua reestruturação em 2013.

Assim, em linha com as determinações constantes do Decreto, a presente iniciativa se propõe a consolidar todos os regramentos relacionados a condições de uso de radiofrequências que envolvem aspectos político-regulatórios em um único regulamento.

## Tema 4 – Consolidação dos Regramentos sobre Condições de Uso de Radiofrequências para Serviços de Interesse Coletivo

No que se refere a aspectos eminentemente técnico-operacionais, contidos nos regulamentos dos que serão revogados ou substituídos, é importante lembrar que não mais devem constar de instrumentos normativos, mas sim de atos de requisitos técnico-operacionais aprovados pelo Superintendente responsável pela gestão do espectro, em conformidade com as diretrizes constantes do inciso I, alínea “a”, do documento de propostas de atuações regulatórias, aprovado pelo Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018:

- a) Determinar que a definição ou alteração de condições de uso de radiofrequências, tais como canalizações, limites de potências e outras condições técnicas específicas que visem à convivência harmônica entre os serviços e ao uso eficiente e adequado do espectro, quando necessárias, devem ser tratadas no âmbito da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação por meio da edição de Atos de Requisitos Técnicos (de Condições de Uso do Espectro), os quais devem se submeter à Consulta Pública.

Portanto, a consolidação em questão abrangerá apenas regramentos sobre uso do espectro que já se definiu possuírem natureza normativa, a exemplo de canalizações de faixas e arranjos de frequências para operação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Ademais, considerando o resultado da Conferência Mundial de Radiocomunicações realizada em 2019, vislumbra-se a oportunidade de incluir condições técnicas e arranjos de frequências para as faixas de estações em plataformas de alta altitude (HAPS), que com essa adição já poderiam ser disponibilizadas para uso imediato.

### Qual o problema a ser solucionado?

Os regramentos relacionados a condições específicas de determinadas faixas de radiofrequências encontram-se dispersos em múltiplos instrumentos normativos, em contraposição ao comando trazido pelo Decreto nº 10.139/2019, o que traz maior dificuldade informacional sobre as regras a serem seguidas pelos interessados.

### A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

A competência da Anatel para atuar no problema se origina na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), destacando-se particularmente o disposto em seus artigos 1º, 19, 157 e 158:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

## **Tema 4 – Consolidação dos Regramentos sobre Condições de**

### **Uso de Radiofrequências para Serviços de Interesse Coletivo**

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

Nesse sentido, é bem clara a atribuição da Agência e os limites de seu poder-dever.

### **Quais os objetivos da ação?**

Adequar a regulamentação vigente ao estabelecido no Decreto nº 10.139/2019, facilitando o conhecimento das regras vigentes.

### **Quais os grupos afetados?**

Identificam-se os principais grupos afetados no que tange à presente AIR:

- Anatel;
- Exploradoras de satélite;
- Prestadores de serviços de radiodifusão;
- Prestadores ou exploradores de serviços de telecomunicações.

### **Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?**

Tendo em vista a premissa de simplificação normativa estabelecida pelo Conselho Diretor e a determinação expressa constante do Decreto nº 10.139/2019 para que se promova a consolidação normativa no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a consolidação normativa é a única opção regulatória identificada no presente caso.

## **SEÇÃO 2**

### **ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS**

Conforme exposto na Seção 1 deste Relatório, o tema em debate envolve apenas uma alternativa possível. Assim, a presente Seção não é aplicável.

### **SEÇÃO 3**

## **CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA**

#### **Qual a conclusão da análise realizada?**

Considerando que a presente análise envolve situação para a qual há uma única alternativa possível que seja compatível com a diretriz de simplificação normativa definida pelo Conselho Diretor e o disposto no Decreto nº 10.139/2019, a ação a ser tomada no presente caso é vinculada, concluindo-se pela consolidação dos regramentos sobre condições de uso de radiofrequências em um único regulamento.

#### **Como será operacionalizada a alternativa sugerida?**

A alternativa será operacionalizada pela submissão ao Conselho Diretor de minuta de regulamento que consolida todos os elementos político-regulatórios dispostos em instrumentos normativos que trazem condições de uso de radiofrequências, sejam esses instrumentos regulamentos editados pela Anatel ou normas produzidas por outros entes públicos anteriormente à publicação da LGT, como o extinto Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL) e o Ministério das Comunicações.

Além disso, será feita a transposição das disposições sobre alterações nas destinações dos serviços no curso do tempo, alterações dos direitos à proteção em decorrência das condições de uso de radiofrequências ou sobre eventuais restrições para a autorização do uso de radiofrequências e para o licenciamento de estações em determinadas faixas de frequências para seção específica do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil. Destaca-se que, algumas dessas disposições foram incorporadas diretamente na Tabela de Atribuição e Destinação de Frequências, sem necessidade de replicá-las em seção específica, uma vez que seus efeitos práticos são atingidos por meio de ajustes à referida Tabela.

Nesse cenário, conforme apontado no Tema 2 deste Relatório, a proposta de Resolução que aprovará o novo PDFP trará, ainda, a revogação expressa das disposições ou, caso aplicável, de regulamentos que disponham sobre as questões supracitadas.

#### **Como a alternativa sugerida será monitorada?**

Não se identifica a necessidade de monitoramento dos resultados da alternativa sugerida, vez que se trata de aspecto formal decorrente de atuação vinculada da Agência.

-----